

COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE E A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO¹

Camila Faria Braga Pires

INTRODUÇÃO

A preocupação global com o meio ambiente é um fato relativamente recente. De acordo com Borges (2003), somente a partir da década de sessenta que o meio ambiente passou a ser tratado como um problema mundial. Isso foi decorrência de uma série de fatores, tais como: um aumento da participação da população nas discussões em foros diplomáticos e na própria formulação e controle da aplicação de acordos internacionais sobre o tema; o aumento da poluição atmosférica; a poluição transfronteiriça; e a poluição dos rios e mares.

Tais problemas, devido à sua própria natureza, não podem ser tratados apenas nacionalmente. Por mais que um Estado crie normas para proteger o meio ambiente em âmbito interno, como, por exemplo, estabelecer níveis de poluição reduzidos, proibir as empresas de jogar lixo nos mares e rios etc, não há como ele obrigar outro Estado a também fazê-lo. Dessa forma, terá que arcar com as conseqüências ambientais das atitudes degradativas de outros Estados. Surge, então, a necessidade de se criar normas internacionais para a proteção ambiental.

No entanto, a criação de normas internacionais para a proteção do meio ambiente não é tão simples, já que o meio ambiente se relaciona com diversas outras áreas, especialmente com a economia e o comércio.

De acordo com Victoria (2002), ao se estudar o meio ambiente percebemos, claramente, sua relação com o comércio, vez que os subsistemas que compõem o meio ambiente, quais

¹ Artigo premiado com **Menção Honrosa** no I Concurso de Artigos do Centro de Direito Internacional - CEDIN.

sejam, os recursos naturais; os recursos induzidos (como agricultura e silvicultura); os recursos criados, tanto materiais (terra, sementes, infra-estrutura, equipes, maquinário etc), quanto imateriais (criações biogenéticas, ciência, serviços, comércio etc); e os recursos humanos, interdependem entre si. Dessa forma, qualquer ação realizada pelo homem ou pela própria natureza influenciará os outros subsistemas, positiva ou negativamente.

Ocorre que, como bem afirma Procópio (1994), o regime de proteção ambiental e o de comércio internacional se desenvolveram de forma independente. Várias regras comerciais foram criadas antes que a preocupação com o meio ambiente se tornasse global. Dessa forma, muitos acreditam que os dois regimes são incompatíveis.

De acordo com o referido autor, a ligação entre o meio ambiente e o comércio internacional tornou-se um tema polêmico porque, a partir do início da década de setenta, houve uma proliferação de leis e acordos internacionais ambientais e, paralelamente, houve uma rápida expansão do comércio mundial. Aqueles que defendiam a expansão do comércio mundial, então, acreditavam que as normas ambientais trariam efeitos danosos ao livre comércio, pois poderiam dificultar o acesso a mercados, diminuir a competitividade de países que não possuíam recursos para atender a legislação ambiental, significar barreiras disfarçadas ao comércio etc; enquanto aqueles que defendiam o meio ambiente acreditavam que o livre comércio geraria graves problemas ambientais, uma vez que a busca de maior competitividade poderia levar os países a negligenciarem o meio ambiente em função da economia, as empresas de países que possuísem uma forte regulamentação ambiental poderiam migrar para países que regulassem menos a questão ambiental, dentre outros.

Tal visão, porém, reduz a relação comércio / meio ambiente a uma lógica muito simplista: a de que as medidas ambientais constituem obstáculos ao livre comércio, enquanto a liberalização comercial provoca a degradação ambiental. Não podemos ser radicais assim. Como ressalta Procópio (1994),

mesmo que se considerem os conflitos reais e potenciais entre comércio e meio ambiente, há, por outro lado, o argumento de que os mesmos não devem ser exagerados, pois as políticas comerciais e ambientais visam à melhora da qualidade de vida, a atividade

comercial pode gerar recursos para a proteção ambiental e, finalmente, o sistema de comércio internacional vem absorvendo, sem sérias dificuldades, os crescentes níveis de regulamentação ambiental (...) (PROCÓPIO, 1994, p. 9).

Há que se entender que o crescimento econômico, a pobreza e o meio ambiente estão intimamente ligados. Não há como lidar com o problema ambiental sem atuar na redução da pobreza e no crescimento econômico. Essa é a base da geração de um desenvolvimento sustentável, que implica crescimento e desenvolvimento, mas sem comprometer a natureza, de modo que se garanta a qualidade do meio ambiente e o atendimento das demandas das gerações futuras por recursos naturais.

O conceito de desenvolvimento sustentável passou a ser a principal referência para a formulação de políticas econômicas e ambientais. Isso foi um grande alívio para os países menos desenvolvidos que tinham medo exatamente de que a preocupação com o meio ambiente atrapalhasse o seu desenvolvimento.

Até hoje, porém, a relação entre comércio e meio ambiente é muito discutida, devido à grande diversidade no nível de desenvolvimento dos países, suas disponibilidades de recursos financeiros e naturais etc. Muitos países, por exemplo, crêem que a questão ambiental pode atrapalhar seu desenvolvimento, enquanto outros, ao contrário, querem se aproveitar das legislações ambientais que possuem para impedir o acesso a seu mercado. Além disso, a cada dia surgem novas questões que envolvem tanto o comércio como o meio ambiente, tais como biotecnologia e serviços ambientais.

Dessa forma, fica muito complicado fazer uma legislação ambiental internacional que atenda, ao mesmo tempo, os interesses dos diversos países. Assim, apesar de já existirem diversos acordos que tratem do assunto, estes são bastante amplos, para que tenham a aderência de várias partes. Isso gera, porém, uma ampla margem de interpretação, o que pode acabar causando conflitos.

Frente a tais dificuldades, pode-se dizer que a melhor maneira de se discutir a questão entre comércio e meio ambiente é fazê-lo em fóruns internacionais, para que as partes possam,

através do estabelecimento de acordos comerciais e ambientais, criar medidas ambientais acessíveis e beneficiárias a todos, e promover o desenvolvimento.

A Organização Mundial do Comércio (OMC), que hoje simboliza as relações multilaterais, se tornou um dos principais fóruns de discussão sobre comércio e meio ambiente. Apesar de a Organização não prever regras específicas para a proteção do meio ambiente, ela vem incorporando, cada vez mais, o tema “meio ambiente” nas relações comerciais internacionais.

O objetivo do presente artigo é mostrar como vem se dando a discussão sobre a relação comércio / meio ambiente no âmbito do GATT/OMC e como estão sendo conduzidos os trabalhos dentro da Organização para procurar um equilíbrio entre os dois temas. No capítulo 1, então, será feito um breve histórico do debate sobre comércio e meio ambiente no âmbito do GATT e da OMC. No capítulo 2, falaremos sobre o mandato de Doha no que diz respeito ao comércio e meio ambiente. No capítulo 3, discorreremos sobre o acesso a mercados e os requisitos ambientais. No capítulo 4, serão abordados os efeitos da legalização do comércio sobre o meio ambiente e das políticas ambientais sobre o comércio. No capítulo 5, falaremos sobre a exportação de bens proibidos domesticamente. No capítulo 6, trataremos sobre a relação entre serviços e meio ambiente. No capítulo 7, sobre a relação entre os acordos ambientais multilaterais e a OMC. No capítulo 8, trataremos do meio ambiente e propriedade intelectual. No capítulo 9, falaremos um pouco da transparência e da relação da OMC com outras organizações. No capítulo 10 discorreremos sobre os parâmetros que vêm sendo seguidos nas discussões no âmbito da Organização. No capítulo 11, por fim, falaremos sobre algumas disputas comerciais que ocorreram na OMC relacionadas ao meio ambiente.

1. HISTÓRICO DO DEBATE SOBRE COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DO GATT / OMC

Há vários anos, questões relacionadas ao comércio, meio ambiente e desenvolvimento sustentável vêm sendo discutidas no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) e da Organização Mundial do Comércio (OMC). Na OMC, o tema meio ambiente é regido por várias regras e disciplinas e vem sendo pensado tanto em relação aos impactos das políticas ambientalistas no comércio, quanto em relação ao impacto do comércio no meio ambiente.

1.1) Comércio e Meio Ambiente no Âmbito do GATT

A ligação entre o comércio e a proteção do meio ambiente, tanto no que concerne os impactos das políticas ambientalistas no comércio, quanto os impactos do comércio no meio ambiente, foi reconhecida no início dos anos 1970. A partir desta data percebeu-se uma crescente preocupação mundial no que tange o impacto do crescimento econômico sobre o desenvolvimento social e o meio ambiente. Tal preocupação acabou por gerar a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972.

Durante a preparação da Conferência de Estocolmo, o Secretariado do GATT preparou um estudo denominado Controle da Poluição Industrial e Comércio Internacional (“Industrial Pollution Control and International Trade”). Tal estudo focava nas implicações das políticas de proteção do meio ambiente no comércio internacional, o que refletia a preocupação dos comerciantes de que tais políticas poderiam vir a se tornar obstáculos ao comércio, bem como constituírem uma nova forma de protecionismo.

Em 1971, tal estudo foi apresentado às partes contratantes do GATT, forçando-os a examinar as potenciais implicações das políticas de proteção ao meio ambiente no comércio internacional. Teve início, então, uma discussão, e alguns contratantes sugeriram a criação de um mecanismo no GATT para um exame mais completo sobre o tema. Já havia um

precedente na Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD), que havia estabelecido um Comitê de Meio Ambiente o qual, além de outras questões, discutia o comércio e o meio ambiente.

Na reunião de novembro de 1971 do Conselho de Representantes do GATT, chegou-se ao acordo de que seria estabelecido um Grupo de Medidas sobre Meio Ambiente e Comércio Internacional, conhecido como “Grupo EMIT” (“Group on Environmental Measures and International Trade – EMIT”). O referido grupo só se encontraria a pedido das Partes Contratantes, mas a participação estaria aberta para todos. Até 1991 não houve nenhuma solicitação para a ativação do grupo, mas de 1971 a 1991 as políticas de meio ambiente começaram a ter um impacto cada vez maior no comércio e, devido ao crescimento dos fluxos comerciais, o efeito do comércio no meio ambiente também se tornou mais evidente.

Durante as negociações comerciais da Rodada de Tóquio (1973-1979), foi trazida à tona a questão sobre o grau em que as medidas ambientalistas (na forma de regulamentos e padrões técnicos) poderiam constituir obstáculos ao comércio. Foi negociado, então, o Acordo da Rodada de Tóquio sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, conhecido como “Standards Code”. Dentre outras coisas, tal acordo pregava a não-discriminação na preparação, adoção e aplicação de padrões e regulamentos técnicos, e a transparência dos mesmos.

Em 1982, alguns países em desenvolvimento expressaram sua preocupação em relação ao fato de que produtos proibidos nos países desenvolvidos, para evitar danos ao meio ambiente ou à saúde, continuavam a ser exportados a estes. Na Reunião Ministerial das Partes Contratantes do GATT, em 1982, então, ficou decidido que o GATT deveria controlar as exportações de produtos proibidos domesticamente devido à sua nocividade à saúde ou à vida de humanos, animais e plantas ou ao meio ambiente. Isso acabou resultando na criação de um Grupo de Trabalho sobre a Exportação de Bens Proibidos ou Outras Substâncias Prejudiciais.

Durante a Rodada do Uruguai (1986-1993), questões comerciais relacionadas ao meio ambiente foram mais uma vez levantadas. Foram feitas modificações no “Standard Code” e determinadas questões ambientais foram endereçadas ao Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), aos Acordos sobre Agricultura, às Medidas Sanitárias e Fitosanitárias (SPS), aos Subsídios e Medidas Compensatórias (SMC), e ao Acordo sobre Aspectos de Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

Em 1991, a disputa entre o México e os Estados Unidos com relação ao embargo americano à importação de atum do México, devido ao fato de que os atuns eram capturados por redes que causavam, incidentalmente, a morte dos golfinhos, fez aumentar a atenção para a ligação entre as políticas de proteção ao meio ambiente e o comércio. O México alegou que o embargo era inconsistente com as regras do GATT e o painel decidiu em favor do México, por uma série de razões². Apesar de tal decisão não ter sido adotada, ela foi duramente criticada por grupos ambientalistas, os quais consideraram que as regras do comércio significavam um obstáculo à proteção do meio ambiente.

Durante esse período (70-90), desenvolvimentos importantes também ocorreram em fóruns ambientais. A relação entre crescimento econômico, desenvolvimento social e meio ambiente, levantada na Conferencia de Estocolmo, continuou a ser examinada durante os anos 70 e 80.

Em 1987, a Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento produziu um relatório intitulado “Nosso Futuro Comum” (também conhecido como “Relatório Brundtland”), no qual foi criado o termo “desenvolvimento sustentável”. Tal relatório indicava a pobreza como uma das causas mais importantes da degradação ambiental, e alegava que crescimento econômico, impulsionado, em parte, pelo aumento do comércio internacional, geraria os recursos necessários para combater o que ficou conhecido como a “poluição da pobreza”.

² Para mais detalhes desse caso, ver ponto 11.4, do capítulo 11.

Em 1991, os então membros da Associação Europeia de Livre Comércio (“European Free Trade Association – EFTA”), quais sejam, Áustria, Finlândia, Islândia, Liechtenstein, Noruega, Suécia e Suíça, requereram ao Diretor-Geral do GATT a ativação do grupo EMIT. Tais países alegavam que a ativação era necessária para se criar um fórum no qual se pudesse discutir questões ambientais relacionadas ao comércio. Foram feitas referências à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), que seria realizada em 1992, e à necessidade de o GATT contribuir nesse sentido.

A ativação do EMIT foi vista com bons olhos, devido aos desenvolvimentos recém ocorridos dentro do GATT e dos fóruns ambientais. Apesar de uma relutância inicial dos países desenvolvidos em discutir questões ambientais no âmbito do GATT, eles acabaram aceitando uma discussão estruturada sobre o tema. De acordo com seu mandato de examinar os possíveis efeitos das políticas de proteção ambiental na operação do GATT, o grupo EMIT focou nos efeitos das medidas ambientais: no comércio internacional; na relação entre as regras do sistema do comércio multilateral e nas provisões comerciais contidas nos Acordos Ambientais Multilaterais (MEAs); na transparência das regulamentações nacionais sobre meio ambiente que tenham impacto no comércio.

A ativação do grupo EMIT foi seguida por outros desenvolvimentos nos fóruns ambientais. A UNCED, também conhecida como “Earth Summit”, que ocorreu em 1992, chamou atenção para o papel do comércio internacional no combate à pobreza e à degradação ambiental. Em tal estruturada conferência foi adotado o programa de ação “Agenda 21”, o qual destacou a importância de se promover o desenvolvimento sustentável através do comércio internacional, dentre outros meios. Vale ressaltar que o conceito de “desenvolvimento sustentável” estabeleceu uma relação entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento em geral.

1.2) Comércio e Meio Ambiente no Âmbito da OMC

Com o fim da Rodada de Uruguai (após o estabelecimento do grupo EMIT), as atenções internacionais se voltaram mais uma vez para questões ambientais relacionadas ao comércio e para o papel da emergente Organização Mundial do Comércio (OMC) no que diz respeito ao comércio e meio ambiente. No próprio preâmbulo do Acordo de Marrakesh, que estabeleceu a OMC, foi feita referência à importância de se atingir um desenvolvimento sustentável.

Os membros da OMC reconheceram que suas relações no campo do comércio e seus esforços econômicos deveriam ser conduzidos em busca do aumento dos padrões de vida e do uso otimizado de recursos para se atingir um desenvolvimento sustentável, que visa a proteção e preservação do meio ambiente e a melhora dos meios de se atingir isso de acordo com os vários níveis de desenvolvimento econômico.

Em 1994, adotou-se uma Decisão Ministerial sobre Comércio e Meio Ambiente que pedia o estabelecimento de um Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente (CTE). Chegou-se, então, a um acordo a favor do CTE, que consistia na identificação da relação entre medidas comerciais e ambientais para a promoção de desenvolvimento sustentável, e no estabelecimento de recomendações apropriadas caso fossem necessárias modificações nas provisões do sistema multilateral de comércio. O Programa do CTE está contido na referida decisão ministerial e abrange uma gama maior de questões do que o grupo EMIT abrangia.

O programa do CTE foi feito da seguinte maneira:

- Item 1 – MEAs e regras da OMC
- Item 2 – Políticas ambientais
- Item 3 – Taxas, regulações técnicas, rotulagem
- Item 4 - Transparência
- Item 5 – Solução de controvérsias e MEAs
- Item 6 – Acesso a mercados

- Item 7 – Bens proibidos domesticamente – (DPGs)
- Item 8 – Propriedade Intelectual (TRIPS)
- Item 9 – Serviços
- Item 10 – Acordos com ONGs

O CTE é composto por todos os membros da OMC e um certo número de observadores de organizações inter-governamentais. Ele reporta ao Conselho Geral da OMC. A primeira Reunião do CTE aconteceu em 1995, para examinar os diferentes itens de seu mandato. Como preparação para a Conferência Ministerial de Singapura, em dezembro de 1996, o CTE resumiu todas as discussões travadas no mesmo e as conclusões atingidas, e apresentou um relatório na Conferência. Desde então, o CTE tem se encontrado aproximadamente três vezes ao ano, já realizou várias sessões com os secretariados dos MEAs para que os membros do CTE entendessem melhor a relação entre os MEAs e as regras da OMC, e organizou alguns simpósios públicos para as organizações não-governamentais.

Na Conferência Ministerial de Doha, em 2001, foi acordado que seriam lançadas negociações sobre questões relacionadas ao comércio e meio ambiente. Tais negociações são conduzidas em um comitê estabelecido com esse fim: a Sessão Especial do Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente (CTESS). Além disso, foi demandado que o CTE e o Comitê sobre Comércio e Desenvolvimento atuassem como um fórum no qual pudessem ser discutidos os aspectos de negociação sobre meio ambiente e desenvolvimento lançados em Doha.

Como a Conferência de Doha deu um impulso ao tema e trouxe novas recomendações importantes, separamos o próximo capítulo para falar um pouco mais de sua Declaração Ministerial.

2. O MANDATO DE DOHA NO QUE DIZ RESPEITO AO COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE

Na Conferência Ministerial de Doha, os membros da OMC reafirmaram seu comprometimento com a proteção da saúde e do meio ambiente e concordaram em entrar em uma nova rodada de negociações comerciais, incluindo negociações sobre alguns aspectos relacionados à ligação entre comércio e meio ambiente. Além de lançar novas negociações, a Declaração Ministerial de Doha requereu ao CTE que este trabalhasse juntamente com o Comitê sobre Comércio e Desenvolvimento como um fórum no qual os aspectos ambientais e de desenvolvimento das negociações pudessem ser discutidos.

O Mandato de Doha colocou os trabalhos sobre comércio e meio ambiente no âmbito da OMC em duas frentes: a) A Sessão Especial do Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente (CTESS) foi estabelecida para lidar com as negociações (parágrafo 31 da Declaração Ministerial de Doha); b) O Comitê Regular sobre Comércio e Meio Ambiente foi encarregado de lidar com as questões não-negociáveis da Declaração Ministerial de Doha, juntamente com sua agenda original contida na Decisão de Marrakesh sobre Comércio e Meio Ambiente, de 1994 (parágrafos 32, 33 e 51).

2.1) Negociações sobre Comércio e Meio Ambiente

O parágrafo 31 da Declaração Ministerial de Doha lançou as negociações com o propósito de ampliar o suporte mútuo entre comércio e meio ambiente e sem fazer pré-julgamentos em relação ao resultado das negociações, nas seguintes questões: os membros devem negociar sobre a relação entre as regras da OMC e as obrigações específicas colocadas nos MEAs (parágrafo 31, i); devem ser feitas negociações sobre procedimentos para a troca de informações entre MEAs e os comitês relevantes da OMC e sobre os critérios de concessão do status de observador nos órgãos da OMC (parágrafo 31, ii); devem ser realizadas negociações sobre a redução ou eliminação das barreiras tarifárias e não-tarifárias para bens e serviços ambientais (parágrafo 31, iii).

O parágrafo 32 adiciona que o resultado das negociações realizadas com base no artigo 31 (i) e (ii) devem ser compatíveis com a natureza aberta e não-discriminatória do sistema multilateral do comércio; não devem adicionar ou retirar direitos de membros adquiridos com acordos da OMC, nem alterar o equilíbrio de tais direitos e obrigações; e devem levar em conta as necessidades dos países em desenvolvimento e dos menos desenvolvidos. Tal medida tem o objetivo de impedir que as referidas negociações alterem o equilíbrio dos direitos e obrigações dos membros da OMC adquiridos com acordos já existentes.

2.2) O Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente (CTE)

Além de lançar negociações nas áreas mostradas anteriormente, a Declaração Ministerial de Doha dá um mandato especial para o CTE. O parágrafo 32 da Declaração instrui o CTE a dar uma atenção maior a três itens: o efeito das medidas ambientais no acesso a mercados e as “situações ganha-ganha-ganha”; as provisões relevantes do Acordo TRIPS; requerimentos de rotulação com propósitos ambientais.

Além dos três itens especiais, os membros devem discutir, de acordo com o parágrafo 33, assistência técnica, capacitação e revisões ambientalistas.

O parágrafo 51 exige que o CTE, em conjunto com o CTD, aja como um fórum no qual os aspectos ambientais e de desenvolvimento possam ser discutidos, para que se ajude a atingir o desenvolvimento sustentável. O CTE tem um papel fundamental de indicar as dimensões ambientais da liberalização comercial, à medida em que tal liberalização acontece.

Desde a Conferência de Doha, o CTE Regular tem organizado seus trabalhos de acordo com os parágrafos 32, 33 e 51 da Declaração Ministerial de Doha. Nos próximos capítulos será feito um detalhamento de como vêm sendo trabalhados os itens do programa do CTE.

3. O ACESSO A MERCADO E OS REQUISITOS AMBIENTAIS

Este item é particularmente importante para o trabalho do CTE, uma vez que ele é a chave para as complementaridades que existem entre o comércio e a formulação de políticas ambientais. O amplo acesso a mercados para os produtos de países em desenvolvimento é essencial para se atingir o desenvolvimento sustentável. De acordo com o Princípio 11 da Declaração do Rio, de 1992, sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, os padrões, objetivos e prioridades ambientais devem refletir os contextos ambiental e desenvolvimentista aos quais eles se aplicam. Isso quer dizer que os padrões ambientais aplicados por alguns países podem ser inapropriados e custosos econômico e socialmente para outros países, particularmente, países em desenvolvimento.

Os membros da OMC geralmente consideram legítima a proteção do meio ambiente e da saúde. No entanto, é sabido que alguns requisitos ambientais estabelecidos para proteger o meio ambiente ou a saúde podem gerar efeitos adversos às exportações. A resposta a essas preocupações quanto ao acesso reduzido a mercados não é enfraquecer os padrões ambientais, mas sim possibilitar que os exportadores os atinjam. Neste contexto, membros da OMC alegam que os Acordos existentes da OMC, como, por exemplo, os Acordos sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT), já abrangem um escopo suficiente para garantir que as medidas ambientais não restrinjam, indevidamente, as exportações.

Ao debaterem sobre a relação entre o acesso assegurado a mercados e a proteção ao meio ambiente, os membros da OMC consideram que há uma necessidade de se examinar como as medidas ambientais podem ser desenhadas de maneira que: sejam consistentes com as regras da OMC; sejam inclusivas; levem em consideração os recursos dos países desenvolvidos; estejam de acordo com os objetivos legítimos do país importador.

É reconhecido que é essencial envolver os países em desenvolvimento para formular e desenvolver as medidas ambientais, como forma de mitigar os efeitos comerciais negativos. Similarmente, a participação efetiva dos países em desenvolvimento nos primeiros estágios

do processo de delimitação dos padrões internacionais é importante, pois o desenvolvimento de flexibilidade na aplicação de medidas ambientais é fundamental.

Ao discutirem questões sobre o acesso a mercados, vários membros sentiram que deveria ser atribuído um peso maior à identificação de oportunidades comerciais para desenvolver um crescimento sustentável. O CTE poderia verificar incentivos e meios de ajudar países em desenvolvimento a identificar produtos e desenvolver mercados importadores de produtos ambientalmente “amigos”, nas áreas em que estes países possuem vantagens comparativas. Isso reforçaria a mensagem contida no Relatório de Singapura do CTE, de 1996, de que a liberalização comercial tem o potencial de gerar recursos que podem ser aplicados na implementação de políticas ambientais.

Mais tarde, o Plano de Implementação adotado na Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, em Johannesburgo, em 2001, reiterou a necessidade de apoio às iniciativas voluntárias, compatíveis com a OMC, para a criação e expansão de mercados domésticos e internacionais para bens que são ambientalmente “amigos”.

A discussão sobre o Item 3 (b) da Declaração de Marrakesh, o qual dispõe sobre a relação entre as provisões do sistema multilateral de comércio e os requisitos que tenham propósitos ambientais relacionados a produtos, girou em torno das questões relacionadas à rotulagem ecológica (eco-labelling) e aos requerimentos tratáveis (tais como requisitos sobre empacotamento, reciclagem, re-uso etc).

3.1) Rotulagem

Desde a Conferência de Doha, a questão de rotulagem de requisitos com propósitos ambientais se tornou um foco especial nos trabalhos do CTE Regular.

O uso de rótulos ecológicos por governos, indústrias e organizações não-governamentais (ONGs), vem crescendo. Ademais, a crescente complexidade e diversidade de métodos

para rotulagem ecológica geram dificuldades para a exportação de países em desenvolvimento, especialmente para as pequenas e médias empresas. Enquanto os padrões internacionais de rotulagem detêm um potencial significativo para facilitar a promoção da convergência dos requerimentos de rotulagem, os países em desenvolvimento podem ficar em desvantagem devido à sua limitada ou inefetiva participação nestes processos. Há, portanto, uma necessidade de envolver mais tais países no estabelecimento dos padrões e regulamentos ambientais, tanto no nível nacional e internacional.

Além disso, os métodos de rotulação ambiental tendem a ser baseados em análises de ciclos, como, por exemplo, a consideração dos efeitos ambientais de um produto, desde sua produção até sua entrega final. Na prática, tal análise não é fácil de ser conduzida, o que faz com que a rotulagem seja feita, freqüentemente, com base em critérios relacionados somente a alguns aspectos do processo de produção ou do produto em si. A proliferação de tais métodos, porém, pode confundir os consumidores (por exemplo, impedindo-os de reconhecer ou confiar em algum rótulo), e dificultar os exportadores a atingir os vários critérios diferentes que baseiam seus produtos.

Os membros da OMC, entretanto, geralmente concordam que métodos de rotulagem ambiental voluntários, participativos, transparentes e baseados no mercado, são, potencialmente, instrumentos econômicos efetivos para informar os consumidores sobre produtos ambientalmente “amigos”. Além disso, eles tendem a ser menos restritivos do que outros instrumentos. O problema é que tais métodos de rotulagem podem ser usados indevidamente, para a proteção dos mercados domésticos. Dessa forma, eles devem ser não-discriminatórios e não devem representar barreiras desnecessárias ou restrições disfarçadas ao comércio internacional.

Outra questão que vem gerando desavenças é o fato de que os critérios nos quais os rótulos ecológicos são baseados são freqüentemente determinados por meio de consultas às partes interessadas a nível nacional. Uma reclamação corriqueira dos usuários dos rótulos é a de que os critérios para rotulagem ecológica tendem a focar nas preocupações locais e não atendem às visões dos fornecedores estrangeiros. Por exemplo, um rótulo ecológico

desenvolvido em um país que tenha um problema sério de poluição aérea pode enfatizar as medidas de controle de poluição aérea, enquanto o principal problema ambiental do país estrangeiro pode ser que envolva a água e não o ar.

3.2) Requerimentos Tratáveis

Alguns países adotaram políticas sobre o tipo de empacotamento que pode ser usado em seus mercados e sobre o re-uso, reciclagem ou dispensa e materiais de empacotamento que já atingiram seu propósito. Tais políticas podem aumentar os custos para os exportadores, ser um tipo de barreira ao comércio e resultar no tratamento discriminatório, ainda que os mesmos requisitos sejam impostos aos produtos domésticos e importados. A madeira, por exemplo, é usada para o empacotamento em vários países asiáticos, mas não é considerada como reciclável na Europa.

Sobre a questão dos potenciais efeitos dos requerimentos tratáveis, foram manifestadas preocupações a respeito de: até que ponto a escolha dos critérios pelo governo de um país não reflete as preferências das empresas locais; qual o grau de participação dos fornecedores estrangeiros na formulação e preparação de tais políticas; até que ponto os tipos de pacote favoráveis aos fornecedores estrangeiros são aceitos pelas políticas formuladas; qual o custo de se participar de uma determinada política.

4. OS EFEITOS DA LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO SOBRE O MEIO AMBIENTE E DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS SOBRE O COMÉRCIO

4.1) Os Benefícios Ambientais da Liberalização Comercial

No Relatório de Singapura, de 1996, do Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente (CTE), os membros expressaram interesse em continuar trabalhando para obter uma análise mais aprofundada dos potenciais benefícios ambientais da remoção das restrições e distorções comerciais em setores específicos. É considerado que a liberalização do Comércio em alguns setores tem o potencial de conceder benefícios tanto para o comércio multilateral quanto para o meio ambiente.

Ao se atingir uma situação em que a manobra gere benefícios tanto para o sistema de comércio multilateral, quanto para o meio ambiente e, conseqüentemente, para o desenvolvimento e igualdade sociais, teremos, então, uma “situação ganha-ganha-ganha” (“win-win-win situation”).

O Secretariado da OMC, em 1997, observou que, em geral, a liberalização comercial não é a causa primeira da degradação ambiental e os instrumentos comerciais não são os meios mais indicados para abordar os problemas ambientais. Os benefícios ambientais trazidos pela remoção das restrições e distorções comerciais são indiretos e nem sempre prontamente identificáveis.

No entanto, o estudo feito pelo Secretariado aponta uma relação positiva entre a remoção das restrições e distorções comerciais e o melhoramento da qualidade do meio ambiente, através: do uso mais eficiente de fatores e padrões de consumo promovidos pelo aumento da competição; da redução da pobreza gerada pela expansão do comércio e encorajamento de uma exploração sustentável de recursos; de um aumento da avaliação de bens e serviços relacionados ao meio ambiente, através da liberalização de mercados; da melhoria das

condições para a cooperação internacional, através de um processo continuado de negociações multilaterais.

Para países em desenvolvimento o comércio é um importante meio de assegurar recursos necessários para a proteção ambiental. As promessas políticas feitas na UNCED, em 1992, sobre a transferência financeira e tecnológica para os países em desenvolvimento, para ajudá-los a desenvolver economicamente e a proteger o meio ambiente, não foram cumpridas. Com isso, a liberalização comercial a favor de produtos de interesse de países em desenvolvimento é essencial para ajudá-los a atingir um desenvolvimento sustentável.

Ainda há muita controvérsia, porém, no que diz respeito aos diversos produtos / setores, tais como: agricultura, energia, pesca e florestas.

4.2) Políticas Ambientais Relacionadas ao Comércio

4.2.1) Subsídios

Os subsídios têm o potencial de afetar positiva ou negativamente o meio ambiente. Eles podem afetar positivamente quando capturam as externalidades positivas do meio ambiente. Por outro lado, se os subsídios causarem stress ao meio ambiente, eles serão prejudiciais (por exemplo, no caso de o subsídio levar ao uso extremado de determinado recurso). Nas áreas de agricultura e energia, subsídios são vistos como causadores de distorções comerciais e, em alguns casos, degradadores ambientais. Os ambientalistas defendem a idéia de que as regras multilaterais de comércio devem ser mais flexíveis no sentido de promoverem subsídios que impulsionem o desenvolvimento de atividades ou tecnologias que beneficiam o meio ambiente.

Durante a Rodada do Uruguai ambos os aspectos dos subsídios (positivos e negativos) foram considerados e novas disciplinas e isenções foram incluídas no Acordo sobre Agricultura e no Acordo SCM (apesar de o artigo 8.2(c) deste acordo tenha expirado). Sob

o Acordo sobre Agricultura, subsídios agrícolas podem ser isentos de reduções domésticas de apoio quando certas condições forem atendidas.

No CTE, subsídios na área de energia também foram abordados. A atenção focou-se nas regras revisadas para subsídios às exportações contidas no Acordo SCM, as quais dispõem que as taxas de energia pagas para a produção de bens para exportação podem ser ressarcidas, sem que tal ressarcimento configure subsídio à exportação.

Alguns membros alegaram que tal provisão incentiva o uso, para exportação, de tecnologias que necessitam de muita energia. Nenhuma conclusão definitiva foi tomada pelo CTE, no entanto. Ficou acordado que uma futura análise de políticas dessa natureza é necessária.

4.2.2) Revisões Ambientalistas de Acordos Comerciais

Recentemente, vários governos vêm sofrendo crescentes pressões de ONGs para fazerem revisões ambientalistas nos acordos comerciais. Os EUA e o Canadá, por exemplo, prepararam revisões para os acordos da Rodada do Uruguai e para o NAFTA. O CTE dedicou maior atenção à essa questão nos últimos tempos e a Declaração Ministerial de Doha contém um parágrafo (33) que incentiva os membros a compartilharem suas experiências e competências no que diz respeito a como revisões ambientalistas em âmbito nacional podem ser feitas. A importância de revisões ambientalistas no âmbito das negociações comerciais da OMC também foi confirmada no parágrafo 6 da Declaração Ministerial de Doha e, subsequentemente, no Plano de Implementação WSSD.

No parágrafo 33, os membros enfatizaram a utilidade da troca de informações sobre métodos de revisão ambiental, mas também enfatizaram as dificuldades enfrentadas pelos países em desenvolvimento nesta questão. Alguns membros ressaltaram o fato de que revisões ambientais a nível nacional, se não forem voluntárias, precisam ser consistentes com as prioridades do país. No caso de países em desenvolvimento, ainda, tal tarefa não pode ser mais onerada por outros procedimentos revisionais impostos.

5. EXPORTAÇÃO DE BENS PROIBIDOS DOMESTICAMENTE

Esta questão abrange produtos que são exportados apesar de terem sua venda e uso proibidos ou severamente restringidos domesticamente, por representarem um perigo ao meio ambiente ou à vida ou saúde de pessoas, animais ou plantas. Tal questão é uma preocupação para os países em desenvolvimento e menos desenvolvidos, uma vez que eles não possuem capacidade nem recursos para lidar com tais produtos.

O GATT examinou a questão de Bens Proibidos Domesticamente (DPGs) já em 1982. A preocupação foi levantada por alguns países em desenvolvimento, no que diz respeito a bens que eram exportados para eles enquanto nos países exportadores sua venda havia sido proibida ou severamente restringida domesticamente, com base na proteção à saúde ou ao meio ambiente. Isso gerou o levantamento de questões éticas que, do ponto de vista dos países prejudicados, deveriam ser tratados no sistema multilateral de comércio.

Na Conferência Ministerial de 1982, das Partes Contratantes do GATT, foi acordado que o GATT examinaria a questão e que todas as partes lhe notificariam caso houvesse alguma produção e exportação de bens que haviam sido banidos por suas autoridades nacionais para venda doméstica, por motivos de saúde ou meio ambiente. De fato um sistema de notificação foi criado após tal decisão, mas as partes tendiam a notificar situações em que a exportação dos DPGs também haviam sido proibidas e não os casos em que tais bens continuavam a ser exportados. O sistema de notificações, conseqüentemente, fracassou, e nenhuma notificação foi feita após 1990, apesar de a Decisão de 1982 continuar em vigor.

Em 1989, um Grupo de Trabalho sobre Exportação de DPGs foi estabelecido no GATT. O referido grupo se encontrou quinze vezes no período entre 1989 e 1991, quando seu mandato expirou. No entanto, o grupo não foi capaz de resolver a questão. Na Conferência Ministerial de Marrakesh de 1994, ficou acordado que os bens proibidos domesticamente seriam incorporados nos termos de referência do Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente.

Apesar de vários instrumentos internacionais abordarem a questão da exportação de bens proibidos domesticamente (como, por exemplo, “The Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and their Disposal”), eles a abordam no que diz respeito a lixo, sobras perigosas, químicas e farmacêuticas, mas não abordam os produtos finais, consumidos, o que é identificado como uma falha nos estudos da OMC. Portanto, algumas delegações criticam esses outros instrumentos e desejam ver um maior progresso sobre tal questão no âmbito da OMC.

Por outro lado, o CTE argüiu que ao mesmo tempo em que há uma necessidade de se concentrar no papel que a OMC pode desempenhar nesta questão, é importante não negligenciar, nem desviar atenção do trabalho de outras agências especializadas inter-governamentais.

A assistência técnica e a transferência de tecnologia relacionadas aos bens proibidos domesticamente também possuem um papel importante no que se refere ao combate de problemas ambientais, desde sua fonte, e à ajuda para se evitar mais restrições adicionais desnecessárias ao comércio de produtos envolvidos. O CTE declarou que os membros da OMC deveriam ser incentivados a prover assistência técnica a outros membros, especialmente aos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos, tanto bilateralmente, quanto através de organizações inter-governamentais. Isso ajudaria estes países a reforçar sua capacidade técnica de monitoramento e, quando necessário, de controlar as importações de bens proibidos domesticamente.

Com base em uma nota preparada pelo Secretariado da OMC sobre informações disponíveis no âmbito da Organização sobre a exportação de bens proibidos domesticamente, algumas delegações requereram que o antigo sistema de notificações fosse reativado. No entanto, tal sistema não foi reativado e a questão não tem sido levantada no CTE nos últimos anos.

6. SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

O programa de trabalho da Decisão sobre o Comércio de Serviços e o Meio Ambiente afirma que uma vez que as medidas necessárias para proteger o meio ambiente geralmente têm o objetivo de proteger a vida ou a saúde de pessoas, animais ou plantas, não fica claro que deve-se prover mais regulações do que as contidas no artigo XIV (b) do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), que diz que nada neste acordo será feito para evitar a adoção ou “enforcement” de medidas necessárias para proteger a saúde ou a vida de pessoas, animais ou plantas.

Para determinar se é preciso haver uma modificação do referido artigo do GATS, a Decisão sobre o Comércio de Serviços e o Meio Ambiente requereu que o CTE examinasse e reportasse, com recomendações (se houvessem), a relação entre o comércio de serviços e o meio ambiente, incluindo a questão do desenvolvimento sustentável. A Decisão também pediu ao CTE que examinasse o grau de relevância dos acordos inter-governamentais sobre o meio ambiente e sua relação com o GATS.

Durante as negociações do GATS, várias delegações propuseram exceções que permitissem restrições ao comércio de serviços devido a problemas ambientais, ao desenvolvimento sustentável, à integridade dos sistemas de infra-estrutura e transporte, ou à conservação de recursos naturais esgotáveis. No entanto, não se chegou a nenhum acordo até o final da Rodada do Uruguai sobre estas preocupações. A Decisão sobre Comércio e Meio Ambiente refletiu a insistência de algumas delegações em revisitar o assunto.

No CTE, a maioria dos membros acredita que como o GATS ainda está evoluindo, seria prematuro questionar a adequação do artigo XIV (b) para lidar com as questões ambientais. E até hoje as discussões no CTE não levaram à identificação, pelos seus membros, de alguma medida com propósitos ambientais que deveria ser aplicada ao comércio de serviços e que já não estivesse abrangida pelas provisões do GATS.

6.1) Os Efeitos da Liberalização do Comércio de Serviços Sobre o Meio Ambiente

Em 2002, o Secretariado da OMC preparou um estudo sobre os efeitos da liberalização do comércio de serviços sobre o meio ambiente. Tal estudo focaliza três áreas: turismo, transporte terrestre fretado (inter-urbano), e serviços ambientais, e fala brevemente sobre como abordar os efeitos ambientais da liberalização do comércio de serviços.

Os membros do CTE acordaram que a direção das negociações deve ser a liberalização progressiva. A liberalização do comércio de serviços deve ser feita respeitando-se os objetivos de políticas nacionais, o nível de desenvolvimento e o tamanho da economia dos membros individualmente.

Se comparado com outros setores, como turismo, serviços financeiros, ou telecomunicações, a liberalização do comércio de serviços sob o GATT é aparentemente bem limitada. No entanto, alguns membros podem ter políticas mais liberais na prática do que apresentam no papel.

6.2) Bens e Serviços Ambientais

Enquanto um serviço prestado é, geralmente, intangível, seu impacto ambiental direto pode ser medido pelo efeito que tal prestação tem no consumo de bens a ele associados. Considerando os efeitos ambientais da liberalização do comércio de serviços, os efeitos que decorrem da prestação e consumo de bens a ela associados devem ser levados em consideração.

Na Lista de Classificação Setorial de Serviços, desenvolvida durante a Rodada do Uruguai, largamente baseada na Classificação Provisional de Produtos Centrais das Nações Unidas, o setor de serviços ambientais inclui: saneamento básico, tratamento e coleta de lixo, serviços sanitários e similares, dentre outros.

Os serviços ambientais são um setor onde a maioria das transações acontece através da presença física das pessoas e do serviço. O comércio além-fronteiras e o consumo no exterior são pouco relevantes. Eles podem servir como suporte para outros serviços, mas são aparentemente impossíveis tecnicamente para uma série de atividades.

O parágrafo 31 (iii) da Declaração Ministerial de Doha instrui os participantes a negociar sobre a redução ou a eliminação das barreiras tarifárias e não-tarifárias sobre bens e serviços ambientais. Os membros concordaram em conduzir as negociações sobre bens e serviços ambientais no Grupo de Negociações sobre Acesso a Mercado de Produtos Não-Agrícolas e na Sessão Especial do Conselho sobre o Comércio de Serviços.

Durante as discussões sobre o conceito de bens ambientais, foram feitas várias referências às listas da OECD e da APEC que dispõem sobre tais bens. Alguns membros sugeriram que essas listas servissem de base, mas outros membros disseram que as mesmas atendiam interesses de certo grupos da OMC e que os interesses dos países em desenvolvimento deveriam ser levados em consideração. Argüiu-se, então, que deveria ser evitado que somente os países desenvolvidos recebessem os benefícios de tal listagem e que os produtos para exportação de interesse dos países em desenvolvimento deveriam ser incluídos.

7. A RELAÇÃO ENTRE OS ACORDOS AMBIENTAIS MULTILATERAIS (MEAs) E A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC)

É amplamente reconhecido pelos formuladores de políticas ambientais e comerciais que as soluções multilaterais para os problemas ambientais transfronteiriços, regionais ou globais, são preferíveis do que as soluções unilaterais. As soluções unilaterais apresentam risco de discriminações arbitrárias e protecionismos disfarçados, que podem prejudicar o sistema multilateral de comércio. A Agenda 21, escrita na Conferência de Rio, declara que devem ser tomadas medidas para evitar as ações unilaterais para lidar com os desafios ambientais fora da jurisdição do país importador. Medidas ambientais referentes a problemas ambientais globais ou transfronteiriços devem, na medida do possível, serem baseadas no consenso internacional.

De acordo com Braga e Miranda (2002), o número de Acordos Ambientais Multilaterais cresceu muito nas últimas décadas. Porém, um problema que surge é como atender as provisões comerciais contidas em vários desses acordos. Como bem afirmam tais autores, as restrições comerciais contidas em alguns MEAs, que são previstas para serem aplicadas inclusive para países que não são partes em tais acordos, podem gerar um conflito entre estes e as regras da OMC.

Uma possível fonte de conflito entre as medidas comerciais contidas nos MEAs e nas regras da OMC poderia ser a violação de algum princípio de não-discriminação da OMC por um MEA³. Tal violação poderia ocorrer, por exemplo, quando um MEA autorizasse o comércio de um produto específico entre suas partes, mas banisse o comércio deste mesmo produto com não-partes (ocorreria, então, a violação da Cláusula da Nação Mais

³ Exemplos de princípios de não-discriminação da OMC são a Cláusula da Nação Mais Favorecida e o Princípio do Tratamento Nacional. A primeira dispõe que todos os países membros da OMC devem ser tratados, no que tange ao direito de acesso aos mercados, como é tratada a “nação mais favorecida”. Toda vantagem, favor, privilégio ou outras taxas que são concedidos aos produtos oriundos de um país membros devem ser estendidos imediatamente e incondicionalmente a produtos similares oriundos dos outros países membros da Organização (artigo I do GATT). Já o Princípio do Tratamento Nacional dispõe que, respeitados os direitos aduaneiros, produtos nacionais e importados devem ser tratados igualmente, não sendo permitido a imposição de qualquer imposto sobre o importado que não incida igualmente sobre o equivalente nacional. Taxas e impostos internos e legislações que afetam a venda interna não devem ser aplicados a produtos importados de modo a permitir a proteção dos produtos nacionais (artigo III).

Favorecida, que exige que países dispensem tratamento equivalente a produtos importados semelhantes).

Alguns membros da OMC expressaram seu medo de as disputas relacionadas aos MEAs sejam levadas para o sistema de solução de controvérsias da OMC. Enquanto as disputas entre países partes de um MEA, que também sejam parte da OMC, tenderiam a ser resolvidas no âmbito do MEA, as disputas entre um país parte de um MEA e um outro não-parte, mas ambos parte da OMC, provavelmente seriam resolvidas no âmbito da OMC, já que o país não-membro não teria acesso às provisões do MEA sobre resolução de conflitos. Os referidos membros da OMC argumentaram que a OMC não deveria esperar ser chamada para resolver uma disputa relacionada a um MEA.

Ao discutir a compatibilidade entre as provisões comerciais contidas nos MEAs, no entanto, o CTE observou que dentre os aproximadamente 200 MEAs vigentes, apenas 20 contém provisões comerciais⁴. Foi argüido, portanto, que o problema não deveria tomar dimensões exageradas. Além disso, nenhuma disputa em relação a provisões contidas em um MEA chegou à OMC.

Alguns membros da OMC alegam que os princípios de direito internacional público existentes são suficientes para regular a relação entre as regras da OMC e os MEAs. Segundo eles, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, bem como os princípios do Direito dos Costumes, poderiam definir como as regras da OMC interagem com os MEAs. Os princípios da “*lex specialis*” (lei especial prevalece sobre a lei geral) e da “*lex posterior*” (lei posterior prevalece sobre a lei anterior) emanam do direito internacional público e poderiam, de acordo com alguns membros, ajudar a OMC a definir sua relação com os MEAs. Por outro lado, alguns membros argumentam que é preciso um maior esclarecimento legal.

⁴ Exemplos de MEAs que contém medidas comerciais são: Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Selvagens Ameaçadas de Extinção; Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio; Convenção de Roterdã sobre o Procedimento Previamente Informado e Consentido para Certos Dejetos Químicos e Pesticidas no Comércio Internacional; Convenção de Basel sobre o Controle dos Movimentos Transfronteiriços de Dejetos Perigosos e seu Armazenamento.

Apesar de nunca ter havido uma disputa formal entre a OMC e um MEA, o Caso Peixe-Espada (Chile), que foi suspenso antes da composição do painel, ilustrou o risco de julgamentos conflitantes. Neste caso, é provável que ambos os órgãos julgadores tenham examinado se as medidas chilenas estavam de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS). O sistema de solução de controvérsias da OMC e o Tribunal Internacional para o Direito do Mar (ITLOS) poderiam ter chegado a diferentes conclusões no que diz respeito a aspectos fáticos ou à interpretação das provisões da Convenção.

7.1) Os Acordos Ambientais Multilaterais (MEAs) e a Conferência Ministerial de Singapura

Na Conferência Ministerial de Singapura, em 1996, o Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente (CTE) afirmou que apóia as soluções multilaterais para os problemas de poluição global e transfronteiriça, e incentivou seus membros a evitar ações unilaterais para essas questões. O Comitê declarou que, se por um lado, as restrições comerciais não são as únicas e nem as mais efetivas políticas para atingir os objetivos dos MEAs, em alguns casos elas podem ter um papel importante. O CTE acordou que as regras da OMC já provêm um escopo suficiente para a aplicação de medidas comerciais concernentes aos MEAs de uma maneira consistente com as provisões da própria Organização. O Comitê disse que não é necessário mudar as provisões da OMC para fazer acomodações sobre tal questão.

No que diz respeito à resolução de conflitos, o CTE acordou que uma melhor coordenação de políticas a nível nacional, entre os formuladores de políticas ambientais, pode ajudar a prevenir disputas na OMC provenientes de medidas comerciais contidas em MEAs. O comitê recomendou, ainda, que nas negociações futuras sobre MEAs, deve-se levar em consideração como serão aplicadas as medidas comerciais pelos países não-partes. Além disso, o CTE afirmou que no caso de um conflito, no âmbito da OMC, sobre medidas comerciais de um MEA (em particular, contra um membro da OMC que não é parte no MEA), as provisões sobre resolução de conflitos da OMC são satisfatórias para a resolução

de qualquer problema, incluindo os casos nos quais pode ser necessário recorrer a especialistas.

7.2) O Mandato das Negociações de Doha sobre os Acordos Ambientais Multilaterais (MEAs)

Na Conferência Ministerial de Doha, no entanto, acordou-se que as negociações sobre a relação entre a OMC e os MEAs deveriam começar. Os membros da OMC decidiram esclarecer a relação entre as regras da OMC e os MEAs, no que diz respeito aos MEAs que contêm “obrigações comerciais específicas” (STOs). O resultado de tais negociações, porém, deve limitar-se à aplicabilidade das regras da OMC aos conflitos entre membros da OMC que são partes em um MEA. Em outras palavras, os membros da Organização não concordaram em negociar uma solução de conflitos entre partes e não-partes de um MEA.

Os membros da OMC, basicamente, acordaram em esclarecer a relação legal entre as regras da OMC e os MEAs, ao invés de deixar a questão para o órgão de solução de controvérsias da OMC resolver um caso específico (uma disputa formal). Os membros declararam, no entanto, que as negociações se limitariam à definição sobre como as regras da OMC se aplicam a seus membros que também sejam parte em um MEA. Não seria negociado, portanto, a aplicabilidade das regras entre um país parte e um não-parte em um MEA. A razão para essa limitação é que se por um lado os membros da OMC estavam dispostos a deixar que a relação entre as regras da OMC e os MEAs em que fizessem parte fosse definida através de negociações, por outro, eles não estavam preparados para deixar que seus direitos e obrigações decorrentes da OMC fossem alterados por causa de um MEA do qual não fizessem parte.

8. MEIO AMBIENTE E PROPRIEDADE INTELECTUAL

8.1) O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS)

O objetivo do Acordo TRIPS é promover a proteção efetiva e adequada dos direitos de propriedade intelectual. Tal acordo “estabelece o padrão de proteção aos direitos de inovação – na forma de direitos autorais, patentes ou de outros instrumentos – para todos os países membros da OMC” (BRAGA e MIRANDA, 2002, p. 116).

A Declaração Ministerial de Doha determinou que o CTE focalizasse seu trabalho nas provisões relevantes do Acordo TRIPS. O Conselho para TRIPS também foi instruído para examinar a relação entre o Acordo TRIPS e a Convenção sobre Diversidade Biológica, e a proteção das tradições.

As ligações entre o Acordo TRIPS e o meio ambiente são complexas e muitos dos assuntos envolvidos são contenciosos. As discussões do CTE sobre essa questão geralmente giram em torno de dois pontos: a transferência de tecnologia ambientalmente “amigas” e a consistência, no TRIPS, de determinadas provisões da Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD). De acordo com Braga e Miranda (2002), tais pontos constituem preocupações centrais dos países em desenvolvimento e, geralmente, os países desenvolvidos discordam daqueles nesses assuntos.

8.1.1) Transferência de Tecnologia

No que se refere à transferência de tecnologia, alguns membros acreditam que as patentes aumentam a dificuldade e o custo de se obter novas tecnologias, que são requeridas devido a mudanças acordadas em determinados MEAs (como, por exemplo, o Protocolo de Montreal) ou para que requerimentos ambientais sejam atendidos.

Tem havido, também, um crescimento da preocupação com a conservação e uso sustentável da diversidade biológica. O rápido progresso na área de biotecnologia significou um aumento da importância do acesso fácil a recursos genéticos. Os países em desenvolvimento (muitos dos quais são os principais fornecedores de tais recursos genéticos e diversidade biológica) enfatizaram o fato de que deveria haver uma transferência de tecnologia mais fácil para eles, devido ao acesso permitido a seus recursos genéticos e à adoção de políticas que objetivam a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica.

8.1.2) Relação entre a Convenção sobre Diversidade Biológica e o Acordo TRIPS

No que concerne as provisões sobre a CBD contidas no TRIPS, foram expressados três pontos de vista. Para um grupo de membros, é necessário emendar o Acordo TRIPS para que ele acomode alguns elementos essenciais da CBD. Tal emenda poderia impor que um requerente de uma patente relacionada a materiais biológicos ou a conhecimento tradicional, revele a fonte e o país de origem do recurso biológico e/ou do conhecimento tradicional usado na invenção; mostre evidências de que houve um consentimento prévio através da aprovação das autoridades; e mostre evidências de que haverá um compartilhamento justo e igualitário dos benefícios.

Outro grupo de membros acredita que não há qualquer conflito entre a CBD e o Acordo TRIPS e que eles, na verdade, se apóiam mutuamente. Para esses membros, os dois acordos possuem diferentes objetivos e propósitos e lidam com diferentes questões. Além disso, não foi citado nenhum exemplo de conflito.

Um terceiro grupo de membros, por sua vez, considera que apesar de a CBD e o Acordo TRIPS se apoiarem mutuamente, sua implementação pode gerar conflitos. Assim, ambos devem ser implementados de uma maneira também mutuamente apoiadora, para que seus objetivos não sejam prejudicados.

9. TRANSPARÊNCIA E RELAÇÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES

9.1) A Transparência das Medidas Comerciais

A transparência é um importante aspecto do trabalho da OMC sobre o comércio e o meio ambiente. Vários sistemas de notificação da OMC aumentam o nível de transparência das medidas ambientais relacionadas ao comércio (TREMAs). O artigo X do GATT sobre a Publicação e Administração dos Regulamentos Comerciais; o Acordo de 1979 concernente às Notificações, Consultas, Resolução de Conflitos e Vigilância; e as provisões sobre transparência dos Acordos TBT e SPS, são uma ampla base para assegurar a transparência das medidas ambientais relacionadas ao comércio a nível multilateral.

9.2) A Relação com Organizações Não-Governamentais (ONGs) e o Acesso Público aos Documentos da OMC

Como parte da Decisão do Conselho Geral de 18 de julho de 1996, para adotar diretrizes para as relações com ONGs, os membros da OMC acordaram em aumentar o acesso público à documentação da OMC e a comunicação com as ONGs.

Além do seu contato regular com representantes de ONGs, o Secretariado organizou alguns Simpósios com ONGs, que forneceram ótimas oportunidades para a troca de informações entre a sociedade civil e representantes de governos na OMC, sobre questões relacionadas à relação entre comércio e meio ambiente.

Mais recentemente, uma decisão de 14 de maio de 2002, do Conselho Geral, definiu precisamente os procedimentos para a circulação e não-restrição dos documentos da OMC. O princípio básico dos novos procedimentos é o de que os documentos da OMC devem ser irrestritos.

9.2.1) Troca de Informações

O parágrafo 31 (ii) da Declaração Ministerial de Doha dispõe sobre negociações sobre os procedimentos para a troca regular de informações entre os Secretariados dos MEAs e os comitês relevantes da OMC.

Os membros da OMC acordaram que as formas já existentes de cooperação e troca de informações entre a OMC, os MEAs e a UNEP provaram ser vâidas e devem ser ampliadas. Fez-se referência aos esforços da UNEP para organizar reuniões. Tais reuniões se tornaram um fórum valioso de troca de informações e permitiram que vários oficiais ambientais fossem às reuniões do CTE e da CTESS.

Algumas delegações, entretanto, salientaram a importância de se manter uma flexibilidade no que respeito à troca de informações, ressaltando que os limites de recursos financeiros e humanos da OMC, dos MEAs e de delegações menores. Outras delegações alegaram que isso é necessário para identificar os Comitês da OMC que poderiam se beneficiar com a ampliação de seu contato com a UNEP e os MEAs.

Em 12 de novembro de 2002, a CTESS promoveu uma Sessão de Troca de Informações com seis MEAs e com a UNEP, na qual ocorreu uma troca de idéias muito produtiva.

9.2.2) Observação

Seguindo a decisão de 18 de julho de 1996 do Conselho Geral sobre diretrizes para o status de observador para as organizações inter-governamentais na OMC, o CTE acordou em tornar permanente o status de observador para aquelas organizações inter-governamentais que participaram previamente, como ad hoc, em uma reunião do CTE, e para aquelas que o requereram. O Conselho Geral poderá considerar, também, futuros pedidos de relevantes organizações inter-governamentais.

Vinte e cinco organizações inter-governamentais receberam, então, o status de observadoras permanentes no CTE Regular⁵. O Comitê, entretanto, não avaliou nenhum requerimento novo. Dessa forma, alguns pedidos de status de observador ainda estão pendentes⁶.

Até o presente, apenas quatro MEAs têm o status de observador no CTE, quais sejam, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), a ICCAT e a UNFCCC. Entretanto, há alguns requerimentos pendentes no CTE e em vários Comitês da OMC.

Após essa exposição mais detalhada dos itens que estão contidos nos trabalhos do CTE, podemos perceber que há um certo padrão no posicionamento dos países e nas discussões dentro da OMC. O próximo capítulo tratará desta questão.

⁵ As vinte e cinco organizações que receberam tal status são: Grupo ACB; CDB; CITES; CSD; EFTA; FAO; ICCAT; IDB; IMF; IPGRI; ISO; ITC; OECD; SEAFDEC; SELA; SPF; UM; UNCTAD; UNDP; UNEP; UNFCCC; UNIDO; WORLD BANK; WCO; WIPO.

⁶ As organizações inter-governamentais que têm seus pedidos pendentes são: GCC; GOIC; ITTO; Arab League; OIC; OPEC; Ozone Secretariat; WHO.

10. PARÂMETROS DAS DISCUSSÕES NO ÂMBITO DA OMC

Questões relacionadas ao meio ambiente foram discutidas no âmbito do GATT/OMC como resultado dos vários desenvolvimentos de nível internacional nos fóruns comerciais e ambientais. Porém, enquanto os países desenvolvidos eram submetidos a crescentes pressões de grupos de interesse ambientalistas, para que aqueles conseguissem conciliar as chamadas “incompatibilidades” entre o comércio e as políticas ambientais, os países em desenvolvimento temiam que as preocupações com o meio ambiente fossem atendidas em detrimento do comércio internacional. Em particular, eles temiam que o acesso a mercados fosse condicionado a alguma norma ambiental.

Neste contexto, alguns parâmetros têm guiado as discussões sobre comércio e meio ambiente no âmbito da OMC, incluindo o que se segue: a OMC não é uma agência de proteção ao meio ambiente; as regras do GATT / OMC abrangem um escopo significativo para a proteção ambiental; os países em desenvolvimento devem ter um amplo acesso a mercados; a coordenação entre comércio e meio ambiente deve ser ampliada.

Nos resta, agora, falar sobre as disputas comerciais relacionadas ao meio ambiente, no âmbito do GATT e da OMC, como forma de ilustrar a compreensão da Organização sobre as decisões e discussões em relação ao tema comércio e meio ambiente.

11. DISPUTAS REALCIONADAS AO MEIO AMBIENTE

Várias disputas comerciais relacionadas ao meio ambiente foram objeto de Painéis Especiais no GATT / OMC. A seguir, serão relatadas algumas dessas disputas.

11.1) Caso Atum / Golfinho – Estados Unidos X México

O Ato de Proteção dos Mamíferos Marinhos (MMPA) requereu uma proibição geral de “pesca” e importação pelos EUA de mamíferos marítimos, a não ser quando for explicitamente autorizado. Tal ato serviu para regular, especialmente, a “pesca” incidental de mamíferos marinhos através da pesca de atum no Leste Tropical do Oceano Pacífico, onde golfinhos nadam acima de cardumes de atum. De acordo com o MMPA, foi proibida a importação de peixes ou produtos derivados de peixes que foram pescados de forma a matar ou machucar seriamente mamíferos marinhos além do permitido pelos padrões americanos. A importação de atum de países que comprem atum de um outro país que estaria submetido ao embargo também é proibida (embargo à nação intermediária).

O México alegou que a proibição de importação de atum e produtos derivados do atum era inconsistente com os artigos XI, XIII e III. Os EUA requereram que o Painel considerasse que o embargo direto estava de acordo com o artigo III e que fosse justificado pelos artigos XX (b)⁷ e (g)⁸. Os EUA alegaram, ainda, que o embargo à nação intermediária era consistente com o artigo III e era justificado pelo artigo XX(b), (d)⁹ e (g).

⁷ O artigo XX (b) dispõe que: “Sujeito aos requisitos de que tais medidas não sejam aplicadas de maneira que possam constituir arbitrária ou injustificada discriminação entre países onde as mesmas condições prevaleçam, ou disfarçada restrição ao comércio internacional, nada neste Acordo poderá ser interpretado de forma a evitar a adoção ou aplicação por qualquer parte contratante de medidas: (b) necessárias para proteger a vida ou saúde humana, animal ou vegetal”.

⁸ O artigo XX (g) dispõe que: “Sujeito aos requisitos de que tais medidas não sejam aplicadas de maneira que possam constituir arbitrária ou injustificada discriminação entre países onde as mesmas condições prevaleçam, ou disfarçada restrição ao comércio internacional, nada neste Acordo poderá ser interpretado de forma a evitar a adoção ou aplicação por qualquer parte contratante de medidas: (g) relacionadas à conservação de recursos naturais esgotáveis se tais medidas forem efetuadas conjuntamente com restrições à produção e ao consumo domésticos”.

⁹ O artigo XX (d) dispõe que: “Sujeito aos requisitos de que tais medidas não sejam aplicadas de maneira que possam constituir arbitrária ou injustificada discriminação entre países onde as mesmas condições

O Painel concluiu que a proibição à importação feita através do embargo direto e do embargo à nação intermediária não consistia em regulação interna (conteúdo do artigo III), era inconsistente com o artigo XI:1 e não era justificada pelo artigo XX (b) e (g). Além disso, o embargo à nação intermediária não era justificado pelo artigo XX (d). A cobertura do artigo XX, que trata da proteção ambiental, não permite a aplicação extra-territorial de normas domésticas. Ademais, os EUA estavam ferindo o princípio do similar nacional, pois exigiam uma adequação dos métodos de produção que não interferia nas características finais do produto.

Após essa decisão, os EUA adotaram o selo ecológico “Inofensivo para Golfinhos”, o que motivou um novo painel. Neste caso, porém, a decisão foi a favor dos EUA. O painel argumentou que tal selo não se tratava de uma restrição comercial imposta pelo governo, mas de uma prática da livre concorrência que permitia ao consumidor final exercer sua preferência.

11.2) Caso Gasolina – Brasil e Venezuela X Estados Unidos

Os EUA restringiram suas importações de gasolina em cumprimento a uma regulamentação da sua Agência de Proteção Ambiental, denominada “Regras da Gasolina”. Segundo tal regulamentação, a gasolina vendida teria que ter determinado nível de limpeza, para que atendesse a Lei de Ar Puro, de 1990.

O Brasil e a Venezuela alegaram que as “Regras da Gasolina” eram inconsistentes com o artigo III do GATT e que não se encaixavam no artigo XX. Alegaram, ainda, que tais regras consistiam em uma regulamentação técnica e, portanto, deveriam ser inseridas no

prevaleçam, ou disfarçada restrição ao comércio internacional, nada neste Acordo poderá ser interpretado de forma a evitar a adoção ou aplicação por qualquer parte contratante de medidas: (d) necessárias para assegurar o cumprimento de leis ou regulações que não sejam incompatíveis com as disposições deste Acordo, incluindo aquelas relacionadas à aplicação de alfândega, aplicação de monopólios regulados pelo parágrafo do artigo II e artigo XVII, a proteção de patentes, marcas e direitos autorais, e a prevenção de práticas enganosas”.

Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT), e que tais regras violavam a Cláusula da Nação mais Favorecida e o Princípio do Tratamento Nacional, ambos contidos no artigo 2.1 do TBT. Além disso, tais restrições se encaixavam no artigo 2.2 do Acordo TBT, que se refere a obstáculos desnecessários ao comércio. Os EUA alegaram que as “Regras da Gasolina” eram consistentes com o artigo III e que eram justificadas pelas exceções contidas no artigo XX (b), (g) e (d).

O Painel fundamentou sua decisão com as regras do GATT/OMC e não com o Acordo TBT. Ele decidiu que as “Regras da Gasolina” eram inconsistentes com o artigo III e não se justificavam pelo artigo XX, parágrafos (b), (g) e (d).

11.3) Carne-Hormônio – Estados Unidos e Canadá X União Européia

A União Européia restringiu a importação de carne bovina e seus derivados, alegando que as importações só poderiam ser realizadas caso se comprovasse que o método de engorda do gado de origem não utilizava hormônios de crescimento.

O Painel decidiu que os motivos alegados pela União Européia não estão de acordo com as regras do sistema multilateral de comércio. Além disso, afirmou, com base no Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS), que as medidas sanitárias e fitossanitárias adotadas pela União Européia discriminavam os produtos derivados de carne dos EUA e Canadá por meio de diferenças nos níveis de proteção estabelecida para cada tipo de hormônio, e que a medida restritiva não estava embasada em evidência científica suficiente.

Podemos concluir, através da análise desses casos, que, apesar da semelhança de algumas decisões, não se gera jurisprudência com as decisões dos painéis. A decisão de cada caso depende da interpretação do Órgão julgador e das alegações das partes. Entretanto, segundo Braga e Miranda (2002), algumas lições podem ser tiradas de tais casos.

CONCLUSÃO

A relação entre comércio e meio ambiente é um tema relativamente recente na agenda internacional, mas de extrema importância, vez que o comércio afeta diretamente o meio ambiente e as medidas ambientais também afetam diretamente o comércio. Ocorre que o comércio e o meio ambiente evoluíram separadamente, o que dificulta sua ligação e o estabelecimento de políticas aceitas pelos diversos países.

Os países divergem quanto a seus interesses muito em função de seu grau de desenvolvimento. Os países em desenvolvimento, em geral, temem que as medidas de proteção ao meio ambiente afetem o livre comércio, o qual é essencial para seu desenvolvimento. Já os países desenvolvidos, muitas vezes, são a favor de tais medidas, mas em algumas situações querem usá-las de má-fé, com o objetivo de proteger seu mercado interno em detrimento de fornecedores externos.

Vimos que a melhor forma de se discutir a relação comércio / meio ambiente é em âmbito internacional, para se evitar a adoção de medidas unilaterais que podem significar uma barreira comercial. Escolhemos como objeto de estudo, então, a discussão sobre comércio e meio ambiente no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

Podemos dizer que tal tema foi trazido para o âmbito da OMC devido aos desenvolvimentos a nível internacional nos fóruns comerciais e ambientais, que acabaram pressionando os países a discutirem o tema. Os principais pontos discutidos dentro da OMC são: o acesso a mercados e os requisitos ambientais; os efeitos da legalização do comércio sobre o meio ambiente e das políticas ambientais sobre o comércio; a exportação de bens proibidos domesticamente; a relação entre serviços e meio ambiente; a relação entre os acordos ambientais multilaterais e a OMC; a relação entre meio ambiente e propriedade intelectual; a transparência e a relação da OMC com outras organizações. Tais pontos estão contidos na agenda do Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente e de sua sessão especial, ambos criados para lidar com esse tema.

Ao se fazer uma análise dos referidos pontos, percebemos que há alguns parâmetros que vêm sendo seguidos nas discussões na OMC. Tais parâmetros são: a OMC não é uma agência de proteção ao meio ambiente; as regras do GATT / OMC abrangem um escopo significativo para a proteção ambiental; os países em desenvolvimento devem ter um amplo acesso a mercados; a coordenação entre comércio e meio ambiente deve ser ampliada.

Por fim, fizemos uma breve análise de algumas disputas comerciais que detêm relação com o meio ambiente, para ilustrarmos como o Órgão de Solução de Controvérsias vem interpretando a relação das normas comerciais com as normas ambientais. Podemos perceber que não há a criação de jurisprudência por tal Órgão; cada caso é interpretado à sua maneira. No entanto, percebemos uma tentativa do Órgão de preservar o livre-comércio, mas ao mesmo tempo, não ignorar o meio ambiente. Se as medidas de proteção ao meio ambiente não ferirem os principais alicerces do livre comércio (quais sejam, a Cláusula da Nação Mais Favorecida e o Princípio do Tratamento Nacional), elas podem ser adotadas.

Concluimos, então que o debate sobre comércio e meio ambiente tem evoluído bastante, mas ainda há muito o que fazer, devido à complexidade do tema e à dificuldade de se estabelecer medidas que sejam eficazes, não restrinjam o comércio e consigam atingir os interesses dos diversos países. Mister ressaltar que as discussões, acima de tudo, devem buscar o estabelecimento de medidas que levem ao desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (“General Agreement on Trade in Services”). p. 283-317. Disponível em: <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/26-gats.pdf> Acesso em: 20/11/2006.

BARBIERI, José Carlos. O sistema multilateral de comércio internacional e o meio ambiente:: amigos ou inimigos. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro Fundação Getúlio Vargas, v. 34, n. 3 , p. 103-123, maio./jun. 2000.

BORGES, Leonardo Estrela. **Os impactos do terrorismo no meio ambiente**. p. 479-509. in BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectiva político-jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 557p.

BRAGA, Antônio Sérgio e MIRANDA, Luiz Camargo de (org.). **Comércio e meio ambiente: uma agenda positiva para o desenvolvimento sustentável**. Brasília: MMA / SDS, 2002. 310p.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO. **Solução de Controvérsias – Organização Mundial do Comércio – 3.5 GATT 1994**. Nações Unidas – Nova York e Genebra, 2003. 85p.

Declaração Ministerial de Doha, adotada em 14 de novembro de 2001 (“Doha WTO Ministerial 2001: Ministerial Declaration”). Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm> Acesso em: 04/12/2006.

FILHO, Argemiro Procópio (coord.). Ecoprotecionismo: Comércio internacional, agricultura e meio ambiente. **Estudos de Política Agrícola – n.17**. 1994

GONÇALVES, Reinaldo. Meio ambiente e a economia política do comércio internacional.. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, n.3, p. 101-113, dez. 1998.

Página Eletrônica da Organização Mundial do Comércio. Disponível em: <<http://www.wto.org>> Acesso em: nov. / dez. 2006.

SECRETARIADO DA OMC. **Discussion paper on the Environmental Effects of Services Trade Liberalization, Items 6 and 9.** Disponível em: <<http://docsonline.wto.org/DDFDdocuments/t/wt/cte/w218.doc>> Acesso em: 01/12/2006.

SECRETARIADO DA OMC. **Environmental Benefits of Removing Trade Restrictions and Distortions.** 7 de novembro de 1997. Disponível em: <<http://docsonline.wto.org/DDFDdocuments/t/wt/cte/w67.wpf>> Acesso em: 23/11/2006.

SECRETARIADO DA OMC. **Information Relevant to the Consideration of the Market Access Effects of Eco-Labeling Schemes.** 29 de junho de 2002. Disponível em: <<http://docsonline.wto.org/DDFDdocuments/t/wt/cte/w150.doc>> Acesso em: 10/12/2006.

SECRETARIADO DA OMC. **Matrix on Trade Measures Pursuant to Selected Multilateral Environmental Agreements.** 25 de abril de 2003. Disponível em: <<http://docsonline.wto.org/DDFDdocuments/t/tn/te/s5.doc>> Acesso em: 10/12/2006.

SECRETARIADO DA OMC. **The Relationship between the TRIPS Agreement and the Convention on Biological Diversity.** Disponível em: <http://docsonline.wto.org/gen_home.asp?language=1&_=1v> Acesso em: 06/12/2006.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A evolução do direito internacional do meio ambiente.** p. 341-377. *in* BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **O Brasil e os novos desafios do direito internacional.** Rio de Janeiro: Forense, 2004. 712p.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 435p.

VICTORIA, María Adriana. Comercio y medio ambiente en los procesos multilaterales y comunitarios.. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo , v.7, n.28 , p.11-40, out./dez. 2002.